

Processo: 1148167

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora

Exercício: 2022

Responsável: Maria Margarida Martins Salomão

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 10/3/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 3/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS POR FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS À DESPESA COM PESSOAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO E DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE METAS DO PNE REFERENTES À UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR DAS CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS DE IDADE E À OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Constatadas impropriedades nos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, com ressalva de responsabilidade da Sra. Maria Margarida Martins Salomão, prefeita municipal de Juiz de Fora, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar à atual prefeita municipal que:
 - a) adote medidas preventivas de riscos e corretivas de desvios, conforme art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;
 - b) atente às distinções técnicas entre a abertura de créditos adicionais, a realização de realocações orçamentárias e os atos administrativos, a fim de evitar divergências que possam resultar em procedimentos orçamentários inadequados;
 - c) observe a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;
 - d) confira se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
 - e) utilize as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

- f) utilize as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- g) classifique as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
- h) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- i) envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*);
- IV) determinar à prefeita municipal que:
- a) cumpra a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-la de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;
- b) cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-la de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;
- V) recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares;
- VI) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, bem como que, ao enviar o relatório via Sicom, verifique se ele contém a assinatura do controlador interno;

- VII) determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, faça constar informações acerca do atendimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
- VIII) arquivar os autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, e após o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido quanto à ressalva o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2026.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 10/3/2026

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Juiz de Fora, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da prefeita Sra. Maria Margarida Martins Salomão.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 13 a 20 e 28 a 50, pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista o não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente ao piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, contrariando o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República e na Lei Federal n. 11.738/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas requereu, à peça 52, a citação da responsável tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos do art. 1º, inciso XIII, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022.

Tal requerimento foi indeferido pelo então relator, que retornou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, à peça 54. Assim, o Ministério Público de Contas, à peça 55, opinou pela aprovação das contas, com ressalva, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, diante do descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça 56.

Após, determinei, à peça 38, que a Unidade Técnica complementasse a análise da Meta 1 do PNE, referente à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade e à oferta de educação infantil em creches, uma vez que no exame técnico foram utilizados os dados do Censo Demográfico de 2010 e os dados do Censo Demográfico de 2022 já estão disponíveis.

A Unidade Técnica, à peça 70, apresentou sua análise complementar, tendo como base os dados do Censo Demográfico de 2022.

Em face do descumprimento das Metas 1 e 18 PNE, determinei, à peça 72, a citação da responsável, que não se manifestou, conforme certidão de não manifestação, à peça 75.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 76, pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Registro que, em seguida, a responsável manifestou-se extemporaneamente às peças 77 e 78. Assim, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da verdade material, recebi os documentos apresentados pela defesa e encaminhei os autos à Unidade Técnica, conforme despacho, à peça 80.

A Unidade Técnica, às peças 81 a 83, em reexame, ratificou sua conclusão inicial pela aprovação das contas, com ressalva.

O Ministério Público de Contas opinou, novamente, à peça 84, pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 13 a 20, 28 a 50, 70 e 81 a 83 e defesa às peças 77 e 78.

1. Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica informou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 14.337/2021, autorizou o percentual de 20% para abertura de créditos suplementares. Após, a Lei n. 14.529/2022 alterou o percentual autorizativo para 21,20%. Informou, ainda, que existiram outras leis que autorizaram a abertura de créditos suplementares, quais sejam, Leis n. 14.299/2021 e n. 14.502/2022.

Destacou que a LOA estimou a receita em R\$ 2.579.996.336,05 e a despesa foi fixada no montante de R\$ 2.634.297.067,62, das quais R\$ 79.299.350,00 se destinaram ao orçamento de investimento das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista em que o Município detém maioria do capital social com direito a voto. Destacou, ainda, que foi previsto na LOA déficit orçamentário no montante de R\$ 54.300.731,57. Conquanto o referido orçamento tenha sido aprovado pelo Legislativo, ressaltou que essa situação contraria o princípio do equilíbrio orçamentário, previsto na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, verificou que a LOA não indicou as fontes de recursos para cobrir o déficit orçamentário, em desacordo com o art. 7º, § 1º, da Lei n. 4.320/1964, o qual dispõe que, em casos de déficit orçamentário, a LOA deverá indicar as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para acobertar tal déficit.

Assim, sugeriu recomendar à gestora que adote medidas preventivas de riscos e corretivas de desvios, conforme art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

Ressaltou que a Lei n. 14.502/2022 autorizou o remanejamento no valor de R\$ 1.061.342,52. No entanto, o município informou no Sicom a abertura de créditos suplementares, por meio dos Decretos n. 15.546/22, n. 15.551/22 e n. 15.553/22, no montante de R\$ 735.842,22, vinculados à esta lei. Tendo em vista que a mencionada lei autoriza somente remanejamento, a Unidade Técnica entendeu que não houve autorização legal para a abertura dos mencionados créditos.

Assim, apontou que foram abertos créditos suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$ 735.842,22, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964. Entretanto, diante da baixa materialidade, do risco e da relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

Registro que a Unidade Técnica não abordou se houve a efetiva realização da despesa dos créditos, como determinado na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, mas como tal verificação seria uma atenuante, pois se houvesse empenho o limite seria o valor dos créditos abertos sem cobertura legal, optei por efetuar os cálculos no intuito de constatar ou não a insignificância do valor apontado como irregular.

Diante do exposto, em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que o valor dos créditos suplementares abertos sem cobertura legal foi de R\$ 735.842,22 e representou apenas 0,03% dos créditos concedidos (R\$ 2.921.023.261,39), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica sugeriu recomendar à Administração Municipal que se atente quanto às distinções técnicas entre a abertura de créditos adicionais, a realização de realocações orçamentárias e os atos administrativos, a fim de evitar divergências que possam resultar em procedimentos orçamentários irregulares, posicionamento que ratifico.

Verificou que a LOA, em seu art. 5º, autorizou abertura de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo, contrariando o disposto no art. 167, inciso VII, da Constituição da República. Assim, sugeriu a emissão de recomendação para atendimento ao disposto na Consulta TCEMG n. 742472, na qual este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.

Vale destacar que, na Consulta TCEMG n. 742472, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, se indagou a este Tribunal se era válida a disposição legal que excluía do cálculo do limite autorizado previamente no orçamento os créditos suplementares cuja fonte de recursos fosse a anulação parcial ou total de dotações. Ao responder ao consulente, o relator destacou que dentre os recursos que podem ser comprometidos para abertura dos créditos suplementares estão os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; que a Lei Orçamentária Anual deve fixar um limite – geralmente em percentual sobre a receita orçada; bem como que as despesas a serem atendidas pela anulação parcial ou total de dotações não podem alterar o montante global da despesa já fixada pelo orçamento. Assim, respondeu negativamente à questão formulada.

Por sua vez, no Processo 987321, foi asseverado pelo relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, que “[...] as leis orçamentárias que contemplam dispositivo autorizativo para abertura de créditos suplementares e que **desoneram indistintamente determinados grupos de despesas**, a exemplo de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, entre outros, **independente de limite, viola o princípio da exclusividade e a vedação à concessão de créditos ilimitados [...]**”.

Pelo exposto, entendo que tais créditos devem ser incluídos, isto é, somados quando da verificação do percentual dos créditos suplementares autorizados previamente na Lei Orçamentária, sob pena de caracterização de concessão de créditos ilimitados.

Assim, recomendo à chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, observe a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual. Ademais, também recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 44.823.133,16, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos

n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266, 1104301, 1120931, 1148314 e 1168045.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 44.823.133,16, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, no valor de R\$ 23.928,46, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, o valor de R\$ 23.493,96 foi empenhado. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, bem como o disposto nas Consultas n. 873706 e n. 932477, afastou o apontamento.

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563, 1072416, 1104399, 1120349 e 1167937.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, foi de R\$ 23.493,96, o que representou apenas 0,0008% dos créditos concedidos (R\$ 2.921.023.261,39), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica analisou os créditos abertos por superávit financeiro e verificou que as fontes indicadas apresentaram divergências. Assim, sugeriu recomendar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - Acompanhamento Mensal apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

Ao analisar os créditos disponíveis, constatou que foram empenhadas despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

Nos casos em que as despesas empenhadas comparadas com o montante dos créditos concedidos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1047298 e 1092159 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1104183, 1104036, 1072416, 1167397 e 1156763.

Em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, tendo em vista que a despesa excedente foi de R\$ 1.292.905,68 e representou apenas 0,04% dos créditos concedidos no exercício (R\$ 2.921.023.261,39), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2. Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,29% da receita base de cálculo. Assim, verificou que foi cumprido o disposto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

3.1 Verificação da receita recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e não aplicada no exercício

A Unidade Técnica informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que foram creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, restando recursos no valor de R\$ 10.546.078,84, que representou 4,07%, para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

3.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

A Unidade Técnica informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 95,93% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

4. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Unidade Técnica verificou que a aplicação de recursos na MDE atingiu o percentual de 26,16% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

Informou que, tendo em vista a ausência de informação referente às contas bancárias utilizadas para aplicação em MDE, sugeriu a realização de diligência. O Município informou as contas bancárias pertinentes, bem como comprovou que a fonte de recurso utilizada foi a 101. Assim, a Unidade Técnica considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 273531-8, n. 60071002-9, n. 60700068-0, n. 60000199-0 e n. 102609-7, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Destacou que foram glosados da aplicação em MDE as despesas no valor de R\$ 742.070,21, por se tratar de despesas não pertinentes, conforme relatório de empenhos anexo a esta prestação de contas, tendo sido verificados que os históricos dos empenhos foram informados incompletos, não sendo possível identificar que eles foram alocados ou se referiam ao setor de educação, em face do disposto no art. 17, § 1º, da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação à gestora para que, a partir de 2023, utilize apenas as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à MDE, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom

n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

5. Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A Unidade Técnica verificou que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 31,74% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, posicionamento que ratifico.

Informou que, tendo em vista a ausência de informação referente às contas bancárias utilizadas para aplicação em ASPS, sugeriu a realização de diligência. O Município informou as contas bancárias pertinentes, bem como comprovou que a fonte de recurso utilizada foi a 102. Assim, a Unidade Técnica considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 120000-3, n. 60000190-7, n. 280000-4, n. 60700068-0, n. 60071002-9, n. 60624032-6, n. 60000199-0, n. 105400-7 e n. 120495-5, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Destacou que foram glosados da aplicação em ASPS as despesas no valor de R\$ 604.583,61, referentes a multas e penalidades, conforme relatório de empenhos anexo a esta prestação de contas, tendo em vista que tais despesas não se enquadraram nas diretrizes previstas no art. 2º da Lei Complementar n. 141/2012.

Após análise dos demonstrativos Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual, extraídos do Sicom/Consulta, concluiu ser pertinente a aplicação do valor de R\$ 15.589.891,01, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2022 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), na apuração do percentual em ASPS, tendo em vista o entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação à gestora para que, a partir de 2023, utilize apenas as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às ASPS, e no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

5.1 Verificação da aplicação de recursos relativos ao resíduo de exercício anterior, conforme determinação do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012

A Unidade Técnica verificou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

6. Verificação do cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal

A Unidade Técnica verificou que a despesa total com pessoal correspondeu a 49,05% da receita base de cálculo, sendo 47,60% com o Poder Executivo e 1,45% com o Poder Legislativo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica sugeriu recomendar que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524, posicionamento que ratifico.

7. Verificação do cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida

A Unidade Técnica verificou que a dívida consolidada líquida ao final de 2022 apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, posicionamento que ratifico.

8. Verificação do cumprimento dos limites de operações de crédito

A Unidade Técnica verificou que as operações de crédito apresentaram saldo de R\$ 24.982.653,46, ao final de 2022, o que correspondeu a 1,15% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, posicionamento que ratifico.

9. Verificação do Relatório e do Parecer do Órgão de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório do Órgão de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Ressaltou que não constou a assinatura do controlador interno no relatório. Assim, sugeriu recomendar que no relatório de controle interno enviado via Sicom, módulo “DCASP Consolidado”, contenha a assinatura do controlador interno, posicionamento que ratifico.

10. Verificação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica verificou o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE pelo Município, diante do estabelecido no art. 1º, inciso XIII, alíneas “a” a “c”, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022.

10.1 Meta 1 – Universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016

A Unidade Técnica verificou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), em desconformidade com a Lei Federal n. 13.005/2014,

uma vez que alcançou o percentual de 92,83%. Assim, sugeriu recomendar à gestora adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mencionada meta.

Em análise complementar a Unidade Técnica destacou que, na análise inicial acerca do cumprimento da Meta 1 do PNE, até 2016, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, constavam 11.853 crianças nessa faixa etária, sendo que 11.003 se encontravam matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 92,83%.

Informou que a apuração da meta sob análise teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos de idade retratada no Censo Demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de agosto de 2022 a maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre maio e julho de 2023, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado por este Tribunal, para o exercício financeiro de 2022.

Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, a Unidade Técnica propôs recomendar ao gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

Registrou que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 4 a 5 anos de idade do Município, passou para 11.394, situação que, diante das 11.003 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de 96,57%.

Destacou que, conhecido o dado atualizado da população-alvo, observou que o Município não cumpriu integralmente a meta de universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade. Assim, a Unidade Técnica ratificou sua sugestão de recomendação, ante a realidade descrita.

A responsável alegou que a meta está parcialmente cumprida, com atendimento integral à demanda manifesta para crianças de 4 a 5 anos de idade, destacando que os dados do Censo Escolar de 2024 indicaram que o Município apresentou percentual de atendimento superior à média estadual de Minas Gerais e à média nacional, com 91,94% de cobertura na pré-escola.

Em reexame, a Unidade Técnica manteve as considerações apontadas em sua análise complementar, concluindo que o Município não cumpriu integralmente a meta de universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade uma vez que alcançou o percentual de 96,57% da meta estabelecida, razão pela qual ratificou sua sugestão de recomendação.

Tendo em vista a análise complementar e o reexame da Unidade Técnica, quanto ao cumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, e considerando que a Unidade Técnica verificou, a partir dos dados do censo escolar de 2022, o cumprimento do percentual de 96,57%, em que pese a existência de outras variáveis, entendo que a meta não foi integralmente cumprida.

Diante do exposto, determino à gestora que cumpra a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-la de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas em exercício futuro.

Determino ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, faça constar informações acerca do atendimento da meta referente à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade constante do Plano Nacional de Educação, Lei Federal n. 13.005/2014.

10.2 Meta 1 – Ampliação da oferta de educação infantil em creches para crianças de até 3 anos de idade

A Unidade Técnica verificou que a Administração, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 29,07% do público-alvo, até o exercício de 2022, sendo que deverá atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, de acordo com o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

Em análise complementar, a Unidade Técnica registrou que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 0 a 3 anos de idade, do Município, alterou-se de 23.521 para 21.103, situação que, diante das 6.837 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de 32,40%. Dessa forma, a Unidade Técnica manteve a conclusão da análise inicial pelo não cumprimento do índice.

A responsável alegou que cumpriu parcialmente a meta, alcançando 39,31% de atendimento em 2024, percentual superior às médias estadual e nacional, mas ainda abaixo do mínimo de 50% previsto no PNE. Alegou, ainda, que a rede de creches é composta por matrículas distribuídas entre a rede municipal (43,92%), rede conveniada (19,68%) e rede privada particular (36,40%). Destacou que o município planeja continuar a expansão do atendimento para crianças até 3 anos, com ações previstas no Plano Plurianual 2022-2025, incluindo a inauguração de um novo equipamento Pró-Infância em 2025, ampliação da rede credenciada e aumento da capacidade dos equipamentos existentes, além de outras medidas previstas no Plano Municipal pela Primeira Infância.

Em reexame, a Unidade Técnica manteve as considerações apontadas em sua análise complementar, concluindo que o Município não cumpriu o índice, uma vez que alcançou o percentual de 32,40% da meta estabelecida e sugeriu a emissão de recomendação para que a gestora adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

Tendo em vista a análise complementar e o reexame da Unidade Técnica, com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo à gestora que continue a envidar esforços para cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, até o final de 2025, fim da vigência do Plano Nacional de Educação, conforme a Lei n. 14.934/2024, de forma que o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

10.3 Meta 18 – Verificação da observância do piso salarial nacional

A Unidade Técnica verificou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pela Portaria do Ministério da Educação n. 67/2022, quanto ao piso salarial nacional.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

A responsável alegou que os professores da rede pública municipal estão inseridos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Municipal, conforme a Lei n. 9.212/1998, que prevê progressão horizontal e vertical na carreira, valorização da formação continuada com

adicionais salariais. Alegou, ainda, que os servidores recebem verbas anuais como a Ajuda de Custo de Valorização do Magistério – ACVM e o Adicional Anual de Incentivo ao Magistério – AAIM. Por fim, destacou que o plano de carreira municipal está alinhado com o piso salarial nacional profissional, conforme previsto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República e na Lei Federal n. 11.738/2008.

A Unidade Técnica, em seu reexame, quanto à análise do piso salarial profissional nacional, salientou que utilizou uma forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores. A metodologia adotada foi a base de dados das informações fornecidas pelo município no sistema Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG. Foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais. Assim, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário-mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observando a proporção de 40 horas semanais.

Informou que a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo compreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Destacou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e ao fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas tais diretrizes, apurou que o valor pago pelo Município foi de R\$ 2.566,20, quando o mínimo exigido seria de R\$ 3.845,63, portanto, abaixo do piso nacional.

Salientou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal. Caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

A Unidade Técnica opinou pela ressalva das contas, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente aplicada para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG.

Tendo em vista os argumentos da responsável, a Unidade Técnica promoveu consulta ao CAPMG e constatou que para uma carga horária cadastrada de 20 horas, apurou uma remuneração de R\$ 1.443,12, nos meses de maio e abril de 2022, valor este inferior ao piso proporcional, que correspondia a R\$ 1.922,82.

Desse modo, a Unidade Técnica ratificou seu posicionamento da análise inicial e concluiu que não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo Governo Federal por meio da Portaria n. 67/2022.

Diante do exposto, ratifico o posicionamento da Unidade Técnica e determino à gestora que cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-la de que o

não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Determino ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da meta referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

11. Balanço Orçamentário

A Unidade Técnica efetuou o confronto das informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP), no tocante à previsão inicial de receitas e à fixação de despesas, e com as do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), quanto à realização de receitas e de despesas.

A Unidade Técnica, após o confronto das informações mencionadas, verificou que houve divergências entre as receitas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica que não há compatibilidade no envio das informações. Verificou, ainda, que não houve divergências entre as despesas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica que há compatibilidade no envio das informações.

Assim, sugeriu recomendar à gestora que envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*), posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, no exercício de 2022, Sra. Maria Margarida Martins Salomão, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo à atual prefeita municipal:

- adotar as medidas preventivas de riscos e corretivas de desvios, conforme art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;
- atentar quanto às distinções técnicas entre a abertura de créditos adicionais, a realização de realocações orçamentárias e os atos administrativos, a fim de evitar divergências que possam resultar em procedimentos orçamentários irregulares;

- observar a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição da Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;
- conferir se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- utilizar as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- utilizar as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- classificar as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- enviar as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).

Determino à atual prefeita municipal:

- cumprir a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como

cientificá-la de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;

- cumprir a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-la de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, bem como que, ao enviar o relatório via Sicom, verifique se ele contém a assinatura do controlador interno.

Determino, ainda, ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, faça constar informações acerca do atendimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional da Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e 11.738/2008.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu acompanho o voto do Relator, exceto quanto à ressalva, com base nos fundamentos que já apresentei aqui em casos análogos.

ENTÃO, FICA APROVADO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ, QUANTO À RESSALVA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

* * * * *